



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600026-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**REQUERENTE: ELEICAO 2018 ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**EMENTA**

**PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 83 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido formulado, devendo ser afastado o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, após o término da legislatura 2019-2022, em consonância com a Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula TSE nº 42, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/04/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Petição formalizada por ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA com a pretensão de obter a regularização do seu cadastro eleitoral, tendo em vista que as suas contas de campanha referentes às eleições de 2018, nas quais disputou o cargo de Deputado Estadual, foram julgadas não prestadas, conforme Acórdão TRE-AL Id. 736213, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601310-02.2018.6.02.0000.

Os autos foram redistribuídos a este relator, por prevenção, com fundamento no art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP apresentou o Parecer Conclusivo Id. 9827907, informando o cumprimento das exigências legais para o deferimento do pedido.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9830548, manifestando-se pelo deferimento do pedido, para o fim de afastar a restrição de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral, após o término da legislatura para a qual o candidato concorreu.

**É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

Trago à apreciação do Plenário desta Corte pedido de regularização de situação eleitoral formulado por ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual durante o pleito de 2018.

Inicialmente, deve-se registrar que o Plenário desta Corte Regional Eleitoral, por meio do Acórdão TRE-AL Id. 736213, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601310-02.2018.6.02.0000 e estabilizado pelo manto da coisa julgada, julgou não prestadas as contas do requerente, com as consequências previstas na legislação de regência, nos termos da ementa transcrita abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS APÓS O FINAL DA MESMA, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Conforme prescreve o art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do peticionário no cadastro eleitoral, ao término da legislatura, evitando que as restrições decorrentes da omissão perdurem indefinidamente. Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

A análise técnica desenvolvida pela SCEP revela que o requerimento foi instruído com todas as peças e documentos exigidos pelo art. 56, inciso II e 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que não houve registro de receitas financeiras ou estimáveis em dinheiro e, finalmente, que não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Também a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu pronunciamento pelo deferimento do pedido, de forma a afastar o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, após o término da legislatura 2019-2022, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017 e da Súmula TSE nº 42, *in verbis*:

#### **Súmula TSE nº 42**

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Por todas as circunstâncias expostas, resta evidenciado que o pleito autoral se apresenta adequadamente instruído e possui amparo normativo para o seu deferimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado, devendo ser afastado o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, após o término da legislatura 2019-2022, em consonância com a Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula TSE nº 42.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

